

A. I. Nº - 057039.0005/05-6
AUTUADO - G M D DECORAÇÕES E BAZAR LTDA.
AUTUANTE - MARIA CÉLIA ARAÚJO SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 15. 06. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-04/05

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR AS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às que foram fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2005, exige ICMS no valor de R\$19.255,68, em razão de omissão de saída de mercadoria tributada, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 80 dos autos, alegou discordar dos valores apurados no Auto de Infração, oportunidade em que fez a juntada de planilhas de cálculos com os valores do imposto que entende devido, cujo débito será objeto de pedido de parcelamento.

A autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 88/89 dos autos, fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas, bem como transcreveu os termos da acusação fiscal.

Sobre a defesa apresentada pelo autuado, aduziu que por um lapso de sua parte foi deduzido do valor do imposto apurado o crédito presumido de 8%, quando o correto seria o referido percentual sobre a base de cálculo.

De acordo com a autuante, com base nas planilhas anexadas pela defesa, o valor do imposto devido nos exercícios de 2003 e 2004 é de R\$5.373,98 e R\$5.706,66, respectivamente.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente nos valores consignados nas planilhas anexa ao PAF.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado omitir saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Para instruir a ação fiscal, a autuante fez a juntada aos autos às fls. 6 a 76, além de outros documentos, das Planilhas comparativas de vendas com cartão de crédito/débito e das reduções em Z do ECF, bem como dos Relatórios de Informações TEF, com os valores das vendas realizadas pelo autuado e os informados a SEFAZ pelas administradoras e instituições financeiras.

Com referência a defesa formulada pelo sujeito passivo, entendo que razão assiste parcialmente ao autuado, já que a autuante quando prestou a informação fiscal, com a qual concordou, acatou os valores do imposto por ele indicado como devido para a infração nas planilhas de fls. 81/82 que anexou, cujo imposto totalizou as importâncias de R\$5.373,98 e R\$5.706,66, respectivamente nos exercícios de 2003 e 2004.

Tendo em vista inexistir lide acerca da autuação, só resta manter parcialmente a exigência fiscal no importe de R\$11.080,66, a qual tem respaldo legal no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **057039.0005/05-6**, lavrado contra **G M D DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.080,66**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de junho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA